



PROCESSO Nº	18.402-0/2022
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT
GESTORA	SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA
SERVIDORA	I.P.F.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos contidos no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, arr. 64, da Lei Complementar nº 019/2005, art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 041/2012.

8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.





9. No caso em tela, a requerente foi declarada incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticada com enfermidade que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 14, da Lei n.º 41/2012. Atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.605/2022 subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 27/2022**, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 21/09/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem direito a paridade à **Sra. I.P.F.**, efetiva no cargo de Professora, Nível “03”, Classe “B”, contando com 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura, Município de Tapurah-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

